



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 612/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 329/2019, que “Dispõe sobre o exercício das garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani

Apenso: PL N.º 933/2019 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Elizae Nascimento

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 13/06/2023, o Projeto de Lei N.º 329/2019, que dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso, para análise quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani e a Emenda N.º 01 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Anteriormente, na 23ª reunião extraordinária híbrida, no dia 30/11/2021 esta Comissão manifestou **favorável** à aprovação do presente projeto de lei e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 933/2019 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Ato contínuo o Deputado Gilberto Cattani apresentou o Substitutivo Integral N.º 01, com a seguinte justificativa:

O presente substitutivo integral visa aperfeiçoar a medida legislativa aviada por Membro do Poder Legislativo Estadual, no sentido de dar-lhe contornos constitucionais de modo a isentar-lhe de qualquer viés, seja da chamada direita, seja da chamada esquerda. É que, o ambiente escolar não poder ser confundido com o ambiente familiar, onde os aprendizados são distintos, conquanto a escola deve ensinar matérias ordinárias em grade curricular de aprendizado geral, segundo a Base Nacional Comum Curricular, tais como matemática, português, geografia, história etc. (LDB, art. 35-A).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Doutro lado, cabe à família o ensino de crenças religiosas, de cunho político-partidário, ideológico, principiológico, com fundamento nas virtudes e valores de cada lar, de acordo até mesmo com sua cultura. É, inclusive, um direito do aluno, cativo em sala de aula, a liberdade da consciência e da crença, consoante Art. 7º-A, da LDB:

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

Empregar no ambiente escolar a doutrinação de princípios e valores, é o mesmo que impor aos alunos a crença do próprio professor, e certamente, isso não condiz com a liberdade de escolha e opção, tampouco com a liberdade de manifestação e de exercício de pensamento, porquanto viola princípios da própria Constituição Federal.

Em nova manifestação a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Deporto, exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 329/2019, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, rejeitando a Emenda N.º 01.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



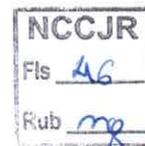
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Substitutivo Integral N.º 01, objeto de análise neste parecer, promoveu as seguintes alterações na proposição, conforme consta no demonstrativo abaixo:

Projeto de Lei N.º 329/2019 – Proposição Original	Substitutivo Integral N.º 01
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 2º A educação, em todos os seus níveis e modalidades, pressupõe a liberdade para expressar o pensamento e a opinião, o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar, visando também:</p> <p>I – a promoção dos direitos humanos mediante discussão de temas relativos à raça e etnia, religião,</p>	<p>Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.</p> <p>Art. 2º. É garantido no âmbito educacional todos os direitos garantidos pela Constituição Federal.</p>



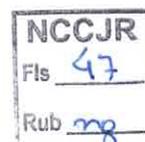
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



gênero, identidade de gênero, orientação sexual, igualdade e inclusão das pessoas com deficiência, entre outros;

II – a promoção de práticas, atividades e conteúdos que contribuam para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;

III – assegurar a livre associação de estudantes através de grêmios, núcleos, centros acadêmicos, diretórios estudantis, coletivos e formas similares de organização;

IV – o exercício do pluralismo político;

V – a prática da laicidade do Estado.

Art. 3º Ficam vedados nos ambientes educacionais:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - a imposição de padrão estético como requisito para o acesso de estudantes, respeitado o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal;

V – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes e pesquisadores ou que pretendam impedir a veiculação de quaisquer conteúdos, resguardado o disposto no art. 14 da Lei 9394/1996, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º. É direito de qualquer membro da comunidade educacional denunciar a ocorrência de infração às vedações;

§2º. Compete à autoridade educacional, por meio de seu titular, receber a denúncia de eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente educativo,

Art. 3º. Ficam **vedados** nos ambientes educacionais:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional;

IV – a promulgação de ideologias, doutrinas religiosas, partidárias ou orientativas de qualquer cunho que não seja da Base Nacional Comum Curricular estabelecido pela Lei Federal nº. 9.394, de 20/12/1996;

§ 1º. É direito de qualquer membro da comunidade educacional denunciar a ocorrência de infração às vedações supracitadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



apurar e promover o processo correspondente e adotar medidas para coibir tais atitudes.

Art. 4º O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como as disposições da presente lei.

Art. 5º As instituições de ensino, públicas e privadas, afixarão cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

§ 2º. Compete à autoridade educacional, por meio de seu titular, receber a denúncia de eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente educativo, apurar e adotar medidas cabíveis.

§ 3º. Entende-se por grade curricular ordinária as disciplinas de português, matemática, geografia, história, biologia, física, química e correlatas, nos termos do Art. 26, Art. 35-A e Art. 36, da Lei Federal nº. 9.394, de 20/12/1996.

Art. 4º. O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelos Arts. 206 e 207, da Constituição da Federal, bem como as disposições da presente lei.

Art. 5º. As instituições de ensino, públicas e privadas, poderão afixar cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original e a Emenda Supressiva N.º 01, está prejudicada em função da sua rejeição e aprovação do Substitutivo Integral N.º 01 pela Comissão de Mérito, conforme preceitua o art. 194, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Além disso, está prejudicada a análise do Projeto de Lei N.º 933/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco, pois já foi objeto de deliberação por esta Comissão na 23ª reunião extraordinária híbrida, no dia 30/11/2021. Razão pela qual reiteramos a prejudicialidade do projeto apenso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

Da repartição de competência vertical - A proposição em análise, ao instituir o Programa Proteção da Democracia na rede pública estadual de Mato Grosso, adentra questões de competência legislativa da União para tratar sobre normas gerais de ensino, conforme dispõe o art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Vejamos:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

De plano é possível verificar que a inconstitucionalidade está explícita no inciso IV, do artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3º. Ficam **vedados** nos ambientes educacionais:

(...)

IV – a promulgação de ideologias, doutrinas religiosas, partidárias ou orientativas de qualquer cunho que não seja da Base Nacional Comum Curricular estabelecido pela Lei Federal nº. 9.394, de 20/12/1996;

(...)

§ 3º. Entende-se por grade curricular ordinária as disciplinas de português, matemática, geografia, história, biologia, física, química e correlatas, nos termos do Art. 26, Art. 35-A e Art. 36, da Lei Federal nº. 9.394, de 20/12/1996.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996- de âmbito nacional - instituída pela União, no exercício de sua competência legislativa, já regulamentou a questão referente ao ensino religioso, não cabendo aos Estados-membros legislar sobre a questão.

A LDB no art. 33, *caput*, estabelece que o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, faz parte integrante da formação básica do cidadão. Vejamos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Os §§ 1º e 2º do art. 33, ainda estabelecem que a regulamentação do conteúdo a ser ensinado será definido pelos sistemas de ensino, que ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 33 (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Além disso, a proposição no § 3º do art. 3º define quais são as disciplinas constante da grade curricular ordinária: Quais sejam: português, matemática, geografia, história, biologia, física, química e correlatas, adentrando também a competência legislativa da União, ainda que faça remissão aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tal remissão não retira a inconstitucionalidade da proposição.

Logo, não resta dúvida que a proposição ao tratar do exercício das garantias constitucionais acaba por adentrar questões de competência legislativa da União.

A respeito da matéria tratada na proposição, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, julgou inconstitucional a Lei de Rondônia que também proibia o uso da linguagem neutra nas instituições de ensino, pública e privada.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente.

(ADI 7019, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)

Além disso, o STF manifestou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537/AL, que instituiu em Alagoas o programa escola livre (Lei n.º 7.800/2016), não restando dúvida de que as regras escolares devem seguir as normas gerais estabelecidas pela União e no âmbito estadual é competência do Poder Executivo. Vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. **Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º)**; 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. **Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214)**. 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Segundo Rodrigo Padilha a Inconstitucionalidade formal orgânica ocorre quando um Ente federativo adentra a competência legislativa de outro Ente, configurando um verdadeiro conflito federativo. Vejamos:

Inconstitucionalidade formal orgânica – quando a falha está na competência legislativa para elaboração do ato; v.g., lei federal (elaborada pelo Congresso Nacional) não pode dispor sobre tempo de permanência em fila de banco, uma vez que se trata de competência municipal (elaborada pela Câmara Municipal). Importante não confundir a inconstitucionalidade orgânica com a inconstitucionalidade subjetiva. Esta decorre de vício na iniciativa, ex., art. 61, § 1º, II, da CRFB, enquanto aquela trata de conflito federativo, ex., arts. 22, 23 e 24 da CRFB.¹

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

¹Padilha, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p.196.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição ao tratar de questões afetas a educação, especificamente o ensino pedagógico envolve matéria referente a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV).

Registre-se que tais questões foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5537/AL que assim expôs:

Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).

6. **Vedações genéricas de conduta** que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

Logo, considerando que a matéria da proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, invade questões de ensino pedagógico e a liberdade de ensinar e aprender é, materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação do artigo 155, VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em desacordo com a Constituição Federal, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Além disso, a proposição afronta a Lei Complementar N.º 49 de 1º de outubro de 1998, que “Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.”. Referida lei traz no art. 3º os princípios da educação escolar a serem seguidos, e a proposição ao vedar que determinadas questões não serão abordadas no âmbito da educação, além de adentrar a competência legislativa da União, afronta os princípios do sistema estadual de educação que estabelece o direito de ensinar e o pluralismo de ideias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º São princípios da educação escolar no Estado de Mato Grosso:

(...)

II - direito o liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções político - pedagógicas;

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 329/2019, de autoria do Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em face da **inconstitucionalidade formal e material**, e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 01 e do Projeto de Lei N.º 933/2019 em apenso.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

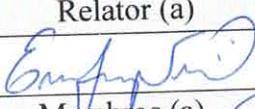


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 329/2019 (Substitutivo Integral N.º 01) – Parecer N.º 612/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 30 / 30 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Sr. Bogéris
Relator (a): Deputado (a) Clezair Nascimento.

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 329/2019, de autoria do Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, em face da **inconstitucionalidade formal e material**, e pela **prejudicialidade** da Emenda N.º 01 e do Projeto de Lei N.º 933/2019 em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	